



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – São Paulo - SP
Fone: 2075 4500

PROCESSO	2020/00328		
INTERESSADO	Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda (Escola Técnica Residência Saúde / Maceió – AL)		
ASSUNTO	Recurso CEE - Parecer CEE 241/2020		
RELATORA	Cons. Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
PARECER	Nº 367/2020	CEB	Aprovado em 16/12/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Escola Residência Saúde – Sorocaba, mantida por TEIXEIRA & ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.018.817/0001-07, estabelecida na Av. Fernandes Lima, nº 910, Pitanguiha, CEP 57052-050, Maceió/AL, representada por Edilene Teixeira de Araújo Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 343.300.204-59, protocoliza no CEE/SP em 14/08/2020, via email (fls. 02), Recurso Administrativo contra a decisão proferida no Parecer CEE/SP 241/2020 (de fls 03 a 08).

Anexado ao recurso encontram-se: - Cópia da Resolução 86/2019 do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, que “Reconhece os Cursos Técnicos da Escola Técnica Residência Saúde ofertados na modalidade de Ensino a Distância e nas formas Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio”; - cópia do Parecer CEE/AL nº 148/2019.

A Sindicância decorrente do Parecer CEE 241/2020 encontra-se instaurada de acordo com o Processo SEDUC-PRC-2020/34106 (com número de referência SEDUC-EXP-2020/57887 -11/02/2020- e Parecer CEE nº 241/2020), de 22/07/2020, apensado ao presente expediente e sobrestado até o final da análise do mérito do recurso, conforme informação do Gabinete da Presidência do CEE. Versa a Sindicância a respeito de indícios de “deficiências, irregularidades e descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante avaliação dos cursos e programas da instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo”.

A Escola Técnica Residência Saúde, credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, sede em Maceió, foi autorizada a criar Polo de Apoio Presencial em Sorocaba - nos termos do Parecer CEE Nº 118/2019 - CEB, aprovado em 17/04/2019, com os cursos: Técnicos em Segurança do Trabalho, em Enfermagem e em Nutrição e Dietética.

Nas alegações da Interessada, no pedido formulado de recurso, destacam-se:

1 - “a discordância da Escola Técnica Residência Saúde, devidamente credenciada em Maceió, no Estado de Alagoas, em relação ao Parecer CEE/CEB/SP 241/2020, publicado em 17/07/2020, decorre, principalmente, da **falta de comunicação desse egrégio Colegiado à referida Unidade Educacional, do inteiro teor do “Relatório de Visita da Supervisão de Ensino à Escola Técnica Residência Saúde, juntado aos autos e datado de 11/02/2020”(...)**

2 - “Realmente, não houve manifestação nem da Escola em questão e nem do Conselho Estadual de educação de Alagoas, pois nem um e nem outro receberam a referida diligência”.

3 - “O questionamento da Recorrente, devidamente credenciada no Estado de Alagoas, para atuação em outras Unidades da Federação, refere-se exatamente à não obediência do preceito definido pelo Art. 19 da referida Deliberação CEE/SP nº 97/2010, em termos de observação do “contraditório e ampla defesa”, o qual, com o maior respeito pelos órgãos próprios do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, reivindicamos veementemente.”

4 - "fora autorizado no município de Sorocaba, através da Portaria nº 15/2019, o funcionamento de um Polo de Apoio Presencial e não de uma Instituição de Ensino Mantenedora. Desse modo, o Núcleo Pedagógico da Unidade Escolar, indicado no art. 21 do Regimento Interno da Escola Técnica Residência Saúde, o qual fora ressaltado no Parecer objeto do presente recurso, refere-se ao Núcleo que deverá existir na Sede da Instituição de Ensino, instalada na Unidade Federativa de Origem, e não nos Polos de Apoio Presencial, haja vista a Recorrente deter com exclusividade a plena e total responsabilidade acadêmica referente aos cursos de educação profissional técnica de nível médio que venham a ser ofertados nos Polos, sendo vedado à estes qualquer ingerência no âmbito acadêmico". (...)todo o apoio acadêmico e pedagógico aos tutores e equipe administrativa contratados pelos Polos de Apoio Presencial, será realizado pelo Núcleo Pedagógico da Unidade Escolar, instalado na Sede da Escola Técnica Residência Saúde, através do Ambiente Virtual de Aprendizagem, de manuais, treinamentos, service desk, telefone e demais meios tecnológicos."

Em 03/11/2020, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório, princípios basilares do processo de acordo com a CF/1988, esta Relatoria solicita ao(s) mantenedor(es) da Escola Técnica Residência Saúde, no prazo máximo de 10(dez) dias, manifestação com relação ao teor do Processo SEDUC-PRC-2020/34106 e Parecer CEE 241/2020, para devida análise e conclusão de parecer envolvendo o Processo CEE 2020/0328 (Recurso CEE.SP - Parecer nº 241/2020).

Manifestação da Interessada dirigida à Presidente Ghisleine Trigo foi retornada a este Conselho em 11/11/2020 e juntada ao processo.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE 97/2010, "fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo". Destaca-se:

Art. 17 As instituições de ensino deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao Conselho e aos órgãos de supervisão por ele designados.

Art.18 Caberá ao Conselho, para salvaguarda do interesse público e proteção dos alunos, adotar as providências necessárias para a suspensão de novas matrículas, mediante relatório fundamentado da Câmara de Educação Básica.

Art. 19 Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante avaliação dos cursos e programas das instituições credenciadas, o Conselho determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

- 1. a instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;*
- 2. Suspensão da autorização de Cursos e de novas matrículas nos Cursos em andamento;*
- 3. A desativação de cursos e programas.*

Em se tratando de instituição credenciada em outro estado acrescenta-se o Termo de Colaboração celebrado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

A partir de ponderações apresentadas pela Interessada em sua peça de recurso, cabe esclarecer que:

1 - a instituição foi chamada, em diferentes momentos, a se manifestar a respeito das possíveis irregularidades ocorridas no Polo de Sorocaba. Em 05/02/2020, a Supervisão de Ensino da DER de Sorocaba realizou visita de acompanhamento sendo recebida por Kelly Karine Ribeiro Lima, auxiliar da secretaria escolar, que tomou ciência do termo da supervisão. Neste ato foi solicitado o envio de documentos à Diretoria de Ensino e contato da supervisora ficou disponibilizado para comunicação (fls. 03-04 do Processo 2020_34106). Em 03/03/2020, o Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação de São Paulo encaminha correio eletrônico, com Processo SEDUCEXP 202057887 anexado, solicitando esclarecimentos (fls. 16 do Processo SEDUC 2020_34106). Desta forma não há que se falar em problemas de comunicação.

2 - com relação ao argumento de não ter recebido a diligência deste Conselho, encaminhada pelo Gabinete da Presidência em 03/03/2020, por correio eletrônico, cabe enfatizar que nas alegações da representante da instituição em nenhum momento há negativa dos endereços de e-mails utilizados para comunicação por este CEE. E mais, nos registros de e-mail deste Conselho constam o envio da diligência.

Os endereços eletrônicos utilizados são aqueles utilizados durante o processo de autorização do polo, bem como, fazem parte das últimas comunicação entre CEE/SP e Residência Saúde.

3 – entende-se improcedente o argumento de não garantia do direito à ampla defesa, pois, em momentos diversos, a instituição foi chamada a se manifestar. Ampla defesa e contraditório foram garantidos conforme abertura para manifestação da instituição, na solicitação em e-mail do Gabinete da Presidência para os responsáveis, de 03/03/2020, ('Hélio'; 'Edilene Teixeira'; filipe.menali@residenciaeducacao.com.br; christian.gaspar@residenciaeducacao.com), constante às fls. 16 do processo Seduc nº 2020_34106, sem entretanto, retorno da interessada. Anteriormente, o Termo de Visita da Supervisão de Ensino da DER Sorocaba registra, com ciência da funcionária, solicitações a Residência Saúde. Mesmo diante dessas provocações (uma física e outra eletrônica) a instituição não se manifestou, deixando por iniciativa própria de usufruir de seu direito à ampla defesa e contraditório.

4 – em relação ao argumento de que a escola possui “polo” em Sorocaba e não uma Sede, cumpre esclarecer que as condições efetivas para a garantia da oferta e da realização das atividades previstas, em cada um dos cursos a todos os estudantes, devem ser concretizadas no ambiente do polo no Sistema paulista. Não há como proporcionar estágios aos alunos de Sorocaba em Alagoas; assim como não é possível desenvolver aulas práticas do curso de enfermagem – polo Sorocaba - na Sede da Instituição.

Esclarece-se ainda que para a apreciação do presente recurso administrativo, de acordo com a Del. CEE 02/1998, que “Regulamenta pedidos de reconsideração e de revisão das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação”, esta Relatoria considerou que:

Art. 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração, a ser formulado pela parte interessada, nos termos desta Deliberação. (NR)

§ 1º - O pedido deverá ser formulado no prazo de trinta (30) dias, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo será contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão quando se tratar de matéria não sujeita a publicação.

Nesse sentido, diante do exposto, não se observa erro de fato ou de direito do Colegiado nem a presença de fato novo nas considerações apresentadas na peça de recurso administrativo que questiona a decisão do Conselho Estadual de São Paulo. Entende, ainda, esta Relatoria que o direito à ampla defesa e contraditório foram apresentados à instituição ao longo do processo, sem, entretanto, interesse de manifestação da mantenedora.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer indefere-se o Recurso Administrativo da Escola Técnica Residência Saúde / Maceió – AL, mantida por Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.018.817/0001-07, de reconsideração do Parecer CEE 241/2020.

2.2 Envie-se cópia do presente parecer à Interessada, à Diretoria de Ensino de Sorocaba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

a) Cons. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 15 de dezembro de 2020.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 16 de dezembro de 2020.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente